



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13983.000120/98-38

Recurso nº : 122.442

Recorrente : SADIA S/A

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

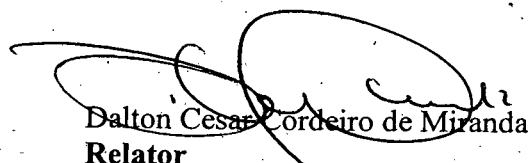
RESOLUÇÃO Nº 202-00.704

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SADIA S/A.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski, Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13983.000120/98-38

Recurso nº : 122.442

Recorrente : SADIA S/A

RELATÓRIO

Por medida de economia processual, transcrevo o relatório do Acórdão DRJ/POA nº 1.266, de fls. 325/330:

"O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido do IPI, ..., para ressarcir o valor da contribuição para o PIS e Cofins incidentes nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, no 1º trimestre de 1998, ..., conforme o Pedido de Ressarcimento da folha nº 1. O estabelecimento requereu também a compensação do valor do ressarcimento com débitos próprios, de acordo com o pedido da folha 60.

1.1 A verificação fiscal, conforme relatório juntado aos autos, nas folhas 237 a 241, concluiu que o requerente teria direito ao ressarcimento, no trimestre em referência, de apenas ... A glosa de ... decorreu dos seguintes ajustes nos custos dos insumos utilizados:

- a) pela exclusão das aquisições efetuadas de pessoas físicas e de cooperativas de produtores (enquanto atos cooperados) totalizando ..., e;*
- b) pela exclusão das aquisições de material de manutenção, de material de limpeza, de combustível, de equipamentos de segurança, de uniformes e de serviços de mão obra, totalizando ...*

1.2 O Delegado da Receita Federal em Joaçaba – SC, por meio do despacho decisório da folha 242, autorizou o ressarcimento de apenas ... em 08/09/2000. O interessado foi cientificado em 12/09/2000.

2. Inconformado com o indeferimento parcial do seu pedido de ressarcimento, conforme relatado acima, o requerente apresentou impugnação (fls. 244 a 247, ...), em 11/10/2000, alegando, em síntese, que a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Joaçaba criou restrições que não forma impostas pela legislação regente do benefício, e que o percentual correspondente à relação entre a Receita de Exportação e a Receita Bruta Operacional deve ser aplicado sobre o valor total das aquisições de insumos. Concluiu, pedindo a reforma da decisão, com vistas ao total atendimento de seu pleito, acrescido de juros à taxa Selic, acumulados mensalmente,"

Os membros da Terceira Turma de Julgamento acordaram, por unanimidade de votos, em indeferir a solicitação, por intermédio de decisão que vai consubstanciada no Acórdão DRJ/POA nº 1.266/2002 (fls. 325/330).

cf //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 13983.000120/98-38-

Recurso nº : 122.442

Insurgindo-se contra o aresto em mencionado, o interessado interpôs Recurso Voluntário, fls. 346 e seguintes, no qual argumentou existir a possibilidade legal de inclusão de insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas na base de cálculo do crédito presumido de IPI, assim como dos materiais de manutenção, de limpeza, combustível, equipamentos de segurança e dos uniformes, de serviços e mão de obra.

É o relatório.

cup 11



Processo nº : 13983.000120/98-38

Recurso nº : 122.442

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

A teor do relatado, a matéria controvertida versa sobre a exclusão da base de cálculo do crédito presumido das aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, em razão de esses produtos não sofrerem incidência do PIS-PASEP nem da COFINS, já que tais fornecedores não são contribuintes das aludidas contribuições. De outro lado, a reclamante sustentou a lícitude da inclusão desses produtos no cálculo do crédito a ressarcir, argumentando para tanto que a lei instituidora do benefício não faz qualquer restrição quanto à origem dos insumos, e onde a lei não restringe não cabe ao intérprete fazê-lo.

Analizando os autos, verifica-se que nem a Fiscalização nem a reclamante esclareceram qual o real emprego dos insumos em análise no processo de industrialização dos produtos exportados pela reclamante, considerando nesta oportunidade as alegações feitas com relação aos valores relativos aos materiais de manutenção, de limpeza, combustível, equipamentos de segurança e dos uniformes, de serviços e mão de obra.

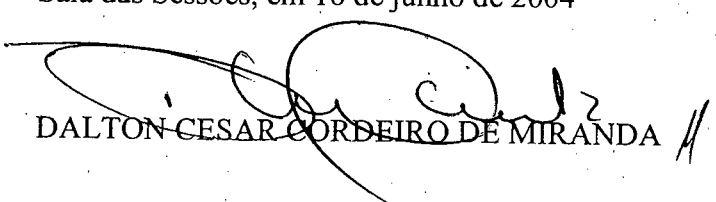
A forma de utilização desses insumos é de curial importância para o julgamento, na hipótese de o Colegiado admitir, como o fez em decisões recentes, a inclusão dos produtos adquiridos de não contribuintes no cálculo do crédito presumido e reconhecimento dos valores a título de combustíveis. A informação sobre a efetiva utilização dos insumos em foco, torna-se ainda mais relevante quando se sabe que o produto final exportado refere-se a alimentos derivados de animais, que têm processo produtivo peculiar.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora intime a recorrente a esclarecer, detalhadamente:

- a) quais insumos integram o demonstrativo das aquisições;
- b) como são eles efetivamente utilizados no processo produtivo da requerente;
- c) se eles integram fisicamente o produto final e, em caso negativo, como são consumidos na elaboração do produto acabado.

Após receber as respostas dos quesitos acima, deve a Fiscalização elaborar relatório de diligência consignando eventuais discrepâncias entre as informações prestadas pela interessada e o efetivamente verificado no processo produtivo da empresa, sem prejuízo dos esclarecimentos que entender útil ao deslinde da presente contenda.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA //